

Consulta Processual - Detalhes do Processo



Antecipação de Tutela - Parcialmente Deferida



Voltar

Nº do processo: **6003360-89.2024.4.06.0000** Classe da ação: **Agravo de Instrumento** Competência: **Tributário/Administrativo (Turma)** Data de autuação: **19/04/2024 19:59:57** Situação: **MOVIMENTO**

Órgão Julgador: **GAB. 41 (Des. Federal RICARDO MACHADO RABELO)** Colegiado: **4ª Turma** Relator(a): **RICARDO MACHADO RABELO**

Processos relacionados: [1000415-46.2020.4.01.3800/MG](#) | Originário | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
[1023562-55.2020.4.01.0000/TRF](#) | Relacionado no 2o. grau
[1008474-91.2018.4.01.3800/MG](#) | Relacionado no 1o. grau | PROCEDIMENTO COMUM
[e outros](#)

Lembretes **Novo****Assuntos** **Partes e Representantes**

AGRAVANTE	AGRAVADO
FUNDAÇÃO RENOVA (25.135.507/0001-83) - Pessoa Jurídica ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO MG058749	AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (19.481.436/0001-78) - Entidade e outros
MPF	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (26.989.715/0050-90) - Entidade	

Informações Adicionais**Ações**









Árvore **Audiência** Certidão Narratória Custas Depósitos Judiciais Fórum Conciliação Movimentar/Peticionar Pedido de TED Pessoa enquadrada na LEI 14.289
Substabelecimentos







Filtros

Pesquisar nos eventos

**Eventos**

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
50	13/07/2024 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47	SECJF	Evento não gerou documento
49	10/07/2024 01:01:04	Decorrido prazo - Refer. aos Eventos: 28 e 29	SECFP	Evento não gerou documento
48	04/07/2024 16:47:28	Juntado(a)	jfm11382ps	EMAIL1
47	03/07/2024 18:15:25	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 33 (AGRAVADO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 16/07/2024 00:00:00 Data final: 27/08/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
46	03/07/2024 18:15:24	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 33 (AGRAVADO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 16/07/2024 00:00:00 Data final: 27/08/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
45	03/07/2024 18:15:24	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 33 (AGRAVADO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 16/07/2024 00:00:00 Data final: 27/08/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
44	03/07/2024 18:15:24	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 33 (AGRAVADO - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 16/07/2024 00:00:00 Data final: 27/08/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
43	03/07/2024 18:15:24	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 33 (AGRAVADO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 16/07/2024 00:00:00 Data final: 27/08/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
42	03/07/2024 18:15:24	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 33 (AGRAVADO - ESTADO DE MINAS GERAIS) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 16/07/2024 00:00:00 Data final: 27/08/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
41	03/07/2024 18:15:24	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 33 (AGRAVADO - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 16/07/2024 00:00:00 Data final: 27/08/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
40	03/07/2024 18:15:24	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 33 (AGRAVADO - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 16/07/2024 00:00:00 Data final: 27/08/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
39	03/07/2024 18:15:24	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 33 (AGRAVANTE - FUNDACAO RENOVA) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 16/07/2024 00:00:00 Data final: 05/08/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
38	03/07/2024 18:15:08	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 17 (AGRAVADO - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF/MG) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 04/07/2024 00:00:00 Data final: 14/08/2024 23:59:59	jfmg86303	CERT1 COMP2  
37	03/07/2024 18:11:09	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 16 (AGRAVADO - INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS - IGAM) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 04/07/2024 00:00:00 Data final: 14/08/2024 23:59:59	jfmg86303	CERT1 COMP2  
36	03/07/2024 18:11:04	Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Email Enviado	tr72	EMAIL1
35	03/07/2024 18:01:47	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 18 (AGRAVADO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 04/07/2024 00:00:00 Data final: 14/08/2024 23:59:59	jfmg86303	CERT1 COMP2  
34	03/07/2024 15:24:32	Remetidos os Autos com decisão/despacho - GAB41 -> ST4	ds4	Evento não gerou documento
33	03/07/2024 15:24:31	Concedida em parte a Tutela Provisória	ds4	DESPADEC1
32	27/06/2024 01:01:02	Decorrido prazo - Refer. aos Eventos: 5, 6, 7, 9 e 11	SECFP	Evento não gerou documento
31	20/06/2024 01:01:06	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 12	SECFP	Evento não gerou documento
30	18/06/2024 01:01:03	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 8	SECFP	Evento não gerou documento
29	24/05/2024 21:00:41	Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 15 (AGRAVADO - INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - IEMA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (49 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 27/05/2024 00:00:00 Data final: 09/07/2024 23:59:59 Entregue em: 15/05/2024	VPOST	AR1
28	24/05/2024 21:00:41	Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 19 (AGRAVADO - AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (49 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 27/05/2024 00:00:00 Data final: 09/07/2024 23:59:59 Entregue em: 15/05/2024	VPOST	AR1
27	21/05/2024 11:28:18	Conclusos para decisão com Petição - ST4 -> GAB41	tr444	Evento não gerou documento
26	21/05/2024 11:15:28	PETIÇÃO	MG058749	PET1 ANEXO2  
25	17/05/2024 13:51:59	Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO JUSTIÇA FEDERAL em 31/05/2024	tr201	Evento não gerou documento
24	13/05/2024 15:11:59	CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 10	P6PR1554140	CONTRAZ1
23	12/05/2024 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 5, 6, 7, 9, 10 e 11	SECJF	Evento não gerou documento

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
22	08/05/2024 12:09:13	Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 16	jfm65803	Evento não gerou documento
21	08/05/2024 12:09:13	Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 17	jfm65803	Evento não gerou documento
20	08/05/2024 12:09:12	Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 18	jfm65803	Evento não gerou documento
19	07/05/2024 17:41:36	Expedição de Carta pelo Correio - 1 carta	tr49	
18	07/05/2024 17:41:35	Expedição de mandado	tr49	
17	07/05/2024 17:41:34	Expedição de mandado	tr49	
16	07/05/2024 17:41:33	Expedição de mandado	tr49	
15	07/05/2024 17:41:31	Expedição de Carta pelo Correio - 1 carta	tr49	
14	06/05/2024 16:52:09	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 12	PRU6	Evento não gerou documento
13	02/05/2024 16:48:48	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 8	ES017189	Evento não gerou documento
12	02/05/2024 15:30:06	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 2 (AGRAVADO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (31 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 07/05/2024 00:00:00 Data final: 19/06/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
11	02/05/2024 15:30:06	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 2 (AGRAVADO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (32 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 14/05/2024 00:00:00 Data final: 26/06/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
10	02/05/2024 15:30:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 2 (AGRAVADO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (24 - CONTRARRAZÕES) Data inicial da contagem do prazo: 14/05/2024 00:00:00 Data final: 25/06/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
9	02/05/2024 15:30:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 2 (AGRAVADO - FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (32 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 14/05/2024 00:00:00 Data final: 26/06/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
8	02/05/2024 15:30:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 2 (AGRAVADO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (30 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 03/05/2024 00:00:00 Data final: 17/06/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
7	02/05/2024 15:30:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 2 (AGRAVADO - ESTADO DE MINAS GERAIS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (32 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 14/05/2024 00:00:00 Data final: 26/06/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
6	02/05/2024 15:30:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 2 (AGRAVADO - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (32 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 14/05/2024 00:00:00 Data final: 26/06/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
5	02/05/2024 15:30:04	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 2 (AGRAVADO - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (32 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 14/05/2024 00:00:00 Data final: 26/06/2024 23:59:59	tr72	Evento não gerou documento
4	02/05/2024 15:18:06	Alterada a parte - exclusão - Situação da parte UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - EXCLUÍDA	tr72	Evento não gerou documento
3	02/05/2024 11:57:20	Remetidos os Autos com decisão/despacho - GAB41 -> ST4	ds4	Evento não gerou documento
2	02/05/2024 11:57:19	Determinada a intimação	ds4	

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
1	19/04/2024 19:59:57	Distribuído por prevenção (GAB41) - Autos com o Relator - processo preventivo: 10235625520204010000/TRF	MG058749	INIC1 ANEXOSPET2 ANEXOSPET3 ANEXOSPET4 ANEXOSPET5 ANEXOSPET6  



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6003360-89.2024.4.06.0000/MG

AGRAVANTE: FUNDACAO RENOVA

AGRAVADO: INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS - IGAM

AGRAVADO: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - IEMA

AGRAVADO: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF/MG

AGRAVADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO: FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

AGRAVADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA

AGRAVADO: AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Neste **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fundação Renova** contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença 1000415-46.2020.4. 01.3800 (Eixo Prioritário n.º 07, determinou-se à Fundação Renova o seguinte:

(i) se abstinhasse de negar a elegibilidade ao Auxílio Financeiro Emergencial - AFE sob o fundamento de pagamento de indenização e a assinatura do termo de quitação pelos atingidos que aderiram ao Novel;

(ii) promovesse a imediata avaliação do requerimento do AFE em favor daqueles que tiveram tal direito negado com fundamento no pagamento de verbas indenizatórias e na assinatura de termo de quitação pelos atingidos que aderiram ao Novel;

(iii) apresentasse listagem nos autos (sob sigilo), de todas as pessoas que tiveram negada sua elegibilidade ao AFE, em razão do pagamento de indenização e do termo de quitação /assinado no âmbito do Novel; e

(iv) adotasse as mesmas ações listadas nos pedidos nos casos de indeferimento relacionado aos atingidos localizados em territórios identificados na Deliberação CIF n.º 58/2017.

Além disso, o juízo *a quo* condenou a Renova ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por descumprimento de decisão proferida nos mesmos autos em 16/09/2022, a qual já havia determinado a não cessação do pagamento do AFE em virtude de adesão ao NOVEL.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Em linhas gerais, o recurso baseia-se no pressuposto jurídico de que o atingido que vinha recebendo o AFE e optou por receber o Novel deixou de fazer jus ao AFE, por caracterizar um *bis in idem* indenizatório.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida no recurso, com a probabilidade do direito e do provimento do recurso (*fumus boni juris*) e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

O que se verifica da leitura da decisão agravada é que o juízo de origem entendeu que não há sobreposição de programas, em se tratando de pagamento do AFE para os atingidos que se inscreveram e receberam o Novel. Ou seja, quem recebeu o Novel pode e deve continuar a receber o AFE, por se tratarem de indenizações juridicamente distintas.

Em suma, o juízo afirmou que o AFE deve ser pago até o restabelecimento das condições econômicas anteriores ao evento, como atestado pelo Poder Público ou pelo Poder Judiciário, consoante o previsto no TTAC, fato ainda, segundo ele, não ocorrido.

Sucedê que, na minha compreensão da matéria, não obstante os argumentos deduzidos pelo juízo de origem, a questão não é tão nítida assim. Não é tão clara ou de fácil percepção, uma vez que o AFE e o Novel geraram efeitos indenizatórios e, via de consequência, produziram quitações dos valores aos pagantes.

O Novel, nova porta alternativa indenizatória, é bom lembrar, foi criada por provimento judicial, como se vê no caso de Baixo Gandu, onde o juízo condutor do processo naquele momento, teceu as seguintes linhas gerais da matriz de danos por ele eleita, inclusive flexibilizando alguns critérios eletivos, a ver:

“Compulsando os autos, extrai-se que, após sucessivas rodadas de negociação, as partes não lograram êxito na solução consensual.

Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, decidir – nessa esfera coletiva – sobre as categorias atingidas, fixando a matriz de danos, inaugurando um novo sistema indenizatório diretamente na via judicial.

O sistema indenizatório, ora desenvolvido, se destina aos atingidos constantes do universo delimitado pela COMISSÃO, os quais poderão, por intermédio de seus respectivos advogados, facultativamente, manifestar adesão à matriz de danos, beneficiando-se do novel sistema, conforme ocorre diariamente nos processos coletivos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, RECONHEÇO que todos os atingidos que se encontram no universo delimitado pela própria COMISSÃO no Eixo Prioritário 7, isto é, aqueles que possuem registro/solicitação/cadastro perante a Fundação Renova



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

até 30 de abril de 2020, estão, automaticamente, admitidos à habilitação formal no sistema, por meio de seus respectivos advogados, para aderirem (ou não) aos termos da matriz de danos judicialmente estabelecida.

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE - DA ADESÃO FACULTATIVA PELOS ATINGIDOS

Conforme já sinalizado, a pretensão veiculada pela referida COMISSÃO buscou encontrar uma nova via de acesso, um novo fluxo de indenização, mais direto, simplificado e, sobretudo, flexibilizado.

A presente decisão, portanto, não representa uma ruptura com o sistema anterior, que segue existente e válido junto a Fundação Renova. Cuida-se aqui da constituição de um novo caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma nova política indenizatória pela qual os atingidos - amparados no princípio da autonomia da vontade - poderão livremente decidir se desejam aderir ou não.

Assim sendo, os termos da presente decisão, especialmente a matriz de danos e o sistema indenizatório criado, serão de adesão facultativa pelos atingidos, garantindo-se aos mesmos, se desejarem, a opção pelo sistema hoje vigente junto a Fundação Renova (Programa "PIM").

De forma clara e transparente, os atingidos poderão optar livremente pelos seguintes sistemas:

(i) sistema de indenização mediada (Programa "PIM") atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios aplicados pela Fundação Renova;

(ii) ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos, com os ônus processuais correspondentes;

(iii) novel sistema indenizatório ("matriz de danos"), de caráter simplificado e flexibilizado, fundado na noção de "rough justice".

As opções (i) e (ii) já são amplamente conhecidas dos atingidos e dos advogados, sendo despidendo maiores comentários.

A opção (iii) – novel sistema indenizatório - surge exatamente por ocasião e nos termos dessa decisão.

Esclareço, ainda, que, para fins de adesão, haverá um novo fluxo simplificado de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Assim sendo, a partir da ciência da matriz de danos estabelecida nessa decisão, poderá o atingido, assistido/representado por seu respectivo advogado, decidir pela adesão (ou não) ao novel sistema indenizatório, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

Prestigia-se, assim, o princípio da autonomia da vontade do atingido livre, maior e capaz civilmente."

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

Cabe registrar que, não obstante a imprecisão quanto à abrangência do novel sistema indenizatório, certo é que não se pode destacar uma possível interferência entre os sistemas, a ponto de um resvalar ou até mesmo absorver o outro. O Novel, como visto, além de flexibilizar os requisitos, cuidou de abarcar os atingidos maiores e civilmente responsáveis, com a participação de advogados, o que deixa a entender que a quitação foi outorgada e produziu efeitos jurídicos entre as partes.

Ainda para a reflexão, listo, a título de exemplo, 5 categorias abrangidas pela matriz de danos fixada para a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu e os respectivos valores finais de indenização previstos no Novel:

Categoria	Valor final (R\$)
Lavadeiras	84.195,00
Artesãos	90.195,00
Areeiros/carroceiros	84.195,00
Pescadores de subsistência	23.980,00
Pescadores informais	94.585,00

Vê-se que os valores do Novel foram significativos, elevados, constituídos a partir de um raciocínio do julgador, com base em premissas lógicas, e chancelados por advogados, o que, como esperado, outorgou validade ao ato e produziu o efeito de quitação.

Ora, é possível que exista uma sobreposição de indenizações, ocasionando um *bis in idem*, o que recomenda, na minha visão neste momento, a suspensão temporária do prazo de 90 dias previsto na decisão agravada para o cumprimento até ulterior deliberação deste Relator ou do Colegiado, repito, para o pagamento aos atingidos que querem o AFE e receberam comprovadamente o Novel.

A prudência recomenda cautela neste momento, cuidado, até para colocar as coisas nos trilhos e evitar alegações de violação ao TTAC, ao princípio isonômico ou permitir a interferência de interesses inescrupulosos e nocivos à mais justa e completa indenização dos realmente impactados pela tragédia.

No que diz respeito às alegações envolvendo a validade da Deliberação CIF n.º 58, trata-se de questão já analisada pela 4.ª Turma deste Tribunal quando do julgamento do AI 1008723-79.2023.4.06.0000, assim ementado:

AMBIENTAL. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA/MG. COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DO CIF NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA. INCLUSÃO DE NOVAS ÁREAS IMPACTADAS. DELIBERAÇÃO CIF 58/2017. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas empresas SAMARCO, VALE e BHP contra decisão interlocutória que resolveu parcialmente o mérito em processo de incidente de divergência referente à interpretação do Termo de Transação e



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Ajustamento de Conduta – TTAC. A decisão agravada julgou improcedente pedido formulado pelas empresas no processo de origem, para que fosse reconhecida a ausência de validade da Deliberação CIF 58/2017, a qual incluiu novas áreas dentre aquelas impactadas pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, além daquelas previstas no TTAC.

2. O CIF é órgão colegiado e interfederativo da Administração Pública, criado por meio de TTAC, com o objetivo de orientar, acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de recuperação cometidos à Fundação Renova. Impõe-se o não conhecimento do agravo interno por ele interposto, por se tratar de órgão público desprovido de personalidade jurídica ou judiciária.

3. Conquanto o CIF não detenha capacidade processual, é órgão da Administração e, como tal, seus atos se equiparam aos atos administrativos dos entes públicos, sendo dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, deve-se privilegiar as conclusões do ato administrativo praticado pelo CIF, o qual concluiu pela existência de evidência científica quanto à chegada da pluma de rejeitos nas áreas incluídas pela Deliberação 58/2017.

4. A escolha, pelo CIF, do alcance da pluma de rejeitos como critério de definição do impacto ambiental mostra-se razoável e embasada em estudos técnicos, não cabendo sua modificação pelo Judiciário. Além do mais, importante se faz observar que, transcorridos mais de 08 (oito) anos desde o rompimento da barragem de Fundão, a prova pericial realizada nos dias atuais não seria tão eficaz para comprovar a situação fática caracterizada logo após a tragédia.

5. Agravo interno do CIF não conhecido. Demais agravos internos providos, com revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal. Agravo de instrumento não provido.

(TRF6, AI 1008723-79.2023.4.06.0000, Rel. Des. Ricardo Machado Rabelo, julgado em 24/04/2024)

Logo, mostra-se adequada a decisão agravada, ao determinar a extensão das determinações referentes ao AFE para os territórios abrangidos pela Deliberação CIF 58/2017.

A questão da litigância de má-fé está temporariamente suspensa em razão dos fundamentos desta decisão.

Por fim, ressalvo que os pagamentos atualmente feitos a título de AFE devem prosseguir, à exceção apenas daqueles que já receberam o Novel.

Esta decisão não isenta a Fundação Renova de apresentar a listagem requerida pelo juízo de primeiro grau, no prazo assinalado.

Nesses motivos, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e suspenso o prazo de 90 dias para o cumprimento da decisão, até ulterior deliberação deste Relator.**

Intimem-se as partes e comunique-se o juízo de origem.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

Intimem-se os agravados para contrarrazões, no prazo legal, e ouça-se o MPF.

Belo Horizonte, data do registro.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO MACHADO RABELO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000011422v3** e do código CRC **a9972627**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO MACHADO RABELO

Data e Hora: 3/7/2024, às 15:24:31

6003360-89.2024.4.06.0000

60000011422 .V3